



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004621-95.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante GABRIEL SOUSA PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal

nº 0004621-95.2024.8.26.0520

Agravante: Gabriel Sousa Pereira

Agravado: Ministério Público

Origem: São José dos Campos - DEECRIM
UR9

VOTO Nº 24.571

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Gabriel Sousa Pereira interpõe agravo em execução penal contra decisão que condicionou a progressão ao regime semiaberto à realização de exame criminológico, com base no art. 112, § 1º, da LEP. Alega falta de fundamentação idônea e desrespeito à irretroatividade da Lei nº 14.843/2024.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de exame criminológico para progressão de regime, considerando a gravidade concreta do delito.

III. Razões de Decidir

3. A gravidade concreta do delito, evidenciada pela violência exacerbada e frieza na execução do crime de latrocínio, justifica a exigência do exame criminológico.

4. Embora a decisão recorrida mencione o art. 112, § 1º, da LEP, a exigência de exame criminológico encontra respaldo na Súmula nº 439 do STJ, que admite o exame em casos excepcionais, conforme caso concreto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta do delito pode justificar a exigência de exame criminológico para progressão de regime. 2. A irretroatividade da Lei nº 14.843/2024 não impede a adoção de cautelas baseadas em circunstâncias concretas.

Legislação Citada:

LEP, art. 112, § 1º

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 523.840/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 22.10.2019.

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0007518-53.2024.8.26.0502, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, j. 21.08.2024.

1) GABRIEL SOUSA PEREIRA, representado pela Defensoria Pública, interpõe este agravo em execução penal contra a r. decisão reproduzida a fls. 304/305, proferida em 30/9/2024, que para aferir a possibilidade de concessão da progressão ao regime semiaberto determinou a sua **prévia submissão ao exame criminológico**, com vistas à verificação do preenchimento do requisito subjetivo, fundada no art. 112, § 1º, da LEP.

Conforme minuta, sustenta que a exigência do exame criminológico não contou com fundamentação idônea e não respeitou a irretroatividade da Lei nº 14.843/2024, que alterou o art. 112, § 1º, da LEP, tampouco a proporcionalidade e o princípio da eficiência. Pugna, assim, pelo provimento do recurso para que a progressão de regime seja deferida independente de exame criminológico (fls. 1/14).

Processado e respondido o recurso (fls. 315/318), a r. decisão combatida foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fls. 319).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça em parecer manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 327/340).

É o relatório.

2) Consta dos autos que o ora agravante GABRIEL, primário, foi condenado pela prática dos crimes de latrocínio consumado, tráfico de drogas, corrupção de menores, ocultação de cadáver e furto simples, totalizando penas de **25 anos e 6 meses** de reclusão, com término previsto para 7/4/2041 (fls. 269/272)

Após cumprir o lapso necessário, o sentenciado formulou pedido de **progressão ao regime semiaberto**, o qual foi recebido pelo d. Juízo *a quo*, porém, com a determinação de submissão prévia ao **exame criminológico**, posicionamento que ensejou a interposição do presente agravo.

Não obstante os argumentos defensivos, é possível verificar, pelos documentos dos autos, que o agravante agiu com

especial violência durante a execução do crime de latrocínio.

Assim porque, ao que consta, o agravante participou de uma emboscada em que a vítima foi atraída para relações sexuais em determinado ponto isolado de uma praia, onde então foi atacada por GABRIEL, que a segurou quando estava com as calças arriadas para que fosse **golpeada com um bloco de cimento na cabeça**, provocando traumatismo cranioencefálico que foi a causa de sua morte; depois, foi enterrada na areia (fls. 19, 42 e 98).

Diante deste quadro, a gravidade em concreto do delito justificou, de modo suficiente, a determinação do exame criminológico, como forma de aferir com maior segurança o requisito subjetivo necessário à progressão de regime.

Sobre o tema, cumpre destacar o seguinte precedente:

“PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. SÚMULA N. 439/STJ. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. 1. A despeito de o exame criminológico não ser requisito obrigatório para a progressão do regime prisional, em hipóteses excepcionais, os Tribunais Superiores vêm admitindo a sua realização para a aferição do mérito do apenado. Aliás, tal entendimento foi consolidado no enunciado da Súmula n. 439 desta Corte Superior de Justiça. 2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias lograram fundamentar a necessidade de realização do exame criminológico, levando em conta a gravidade concreta do delito praticado, não havendo, portanto, constrangimento ilegal na exigência de realização do mencionado exame. 3. Ordem denegada” (STJ, HC n. 523.840/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 29/10/2019.)

É certo que a r. decisão recorrida faz menção ao art. 112, § 1º, da LEP.

Quanto ao art. 112, § 1º, da LEP, esta C. 1ª Câmara Criminal tem reconhecido a irretroatividade da exigência de exame criminológico introduzida pela Lei nº 14.843/2024 (Agravado de Execução Penal nº 0007518-53.2024.8.26.0502; Rel. Des. Mário Devienne Ferraz; Data do Julgamento: 21/8/2024).

No entanto, mesmo que a r. decisão recorrida incorra em fundamentação não totalmente idônea, subsiste como suficiente a

gravidade e emprego de violência exacerbada no delito, que legitimam a adoção de maiores cautelas no curso da execução penal.

Importa destacar que a gravidade considerada é a concreta -- e não a abstrata -- demonstrada pela frieza e agressividade empregada contra a vítima, conforme já acima exposto. Em reforço, é oportuno pontuar que o agravante possui condenações por múltiplos delitos, evidenciando periculosidade.

Desta forma, a submissão do sentenciado ao exame criminológico encontra respaldo na Súmula nº 439 do C. STJ.

Em outras palavras, ao determinar a realização do exame em caráter preparatório, antes da análise do mérito do pedido de progressão, atuou o d. Magistrado com prudência; não é cabível a concessão da progressão de regime de forma imediata, devendo-se aguardar o regular trâmite do exame e posterior deliberação do Juízo de origem.

Em suma, para os fins deste recurso, importa consignar que a realização do exame criminológico foi determinada de forma pertinente à luz das circunstâncias do caso, comportando manutenção.

3) Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo em execução penal.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator